



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.077 - SP
(2016/0256720-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROSEMEIRE PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR E OUTRO(S)
- SP203257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para negar o processamento do apelo especial (Art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).
2. Da mesma forma, nega-se provimento a agravo regimental em que o agravante, reiterando a omissão anterior, não infirma em seu recurso os fundamentos utilizados na decisão agravada, incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.077 - SP
(2016/0256720-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROSEMEIRE PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR E OUTRO(S)
- SP203257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROSEMEIRE PEREIRA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 343-344, em que a Presidência deste Superior Tribunal não conheceu do seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

A agravante asseve tão somente que a "decisão monocrática do Exma Ministra que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial, conseqüentemente obstando o Recurso Especial, a mesma comporta modificação e reparação" (sic, fl. 350).

Ao final, pede o provimento deste regimental, para que seja admitido e provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.077 - SP
(2016/0256720-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para negar o processamento do apelo especial (Art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).
2. Da mesma forma, nega-se provimento a agravo regimental em que o agravante, reiterando a omissão anterior, não infirma em seu recurso os fundamentos utilizados na decisão agravada, incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial da ora agravante, haja vista a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, obstado pela **Súmula n. 7 desta Corte**, e diante da ausência de fundamentação do recurso nos moldes exigidos pelo art. 26 da Lei n. 8.038/1990, o que atraiu o óbice do enunciado sumular n. **284 do STF** (fls. 320-321).

Irresignada, a recorrente agravou da decisão da Corte de origem, sustentando apenas que "o Exmo Desembargador alegou que o presente Recurso Especial tem deficiência na fundamentação, o que não ocorre, pois a fundamentação foi exposta nas razões de recurso especial" (fl. 326).

A Presidência deste Tribunal verificou que a agravante **deixou de impugnar**, especificamente, o fundamento relativo ao reexame de provas para a inadmissão do apelo especial e, então, com espeque no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, manteve a negativa de processamento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial nesta Corte Superior.

Não bastasse isso, também, ao interpor este agravo regimental, a parte deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, cingindo-se a afirmar que o processo penal está "eivado de erro, e afronta a lei processual" (fl. 350).

Nesse contexto, incide a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte ao caso em exame, a exemplo dos seguintes julgados:

[...]

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 07/04/2016, impugnando decisão monocrática, publicada em 05/04/2016.

II. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, (art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, II, a, do RISTJ), em razão da incidência das Súmulas 282 e 284/STF e porque ausente o cotejo analítico da divergência jurisprudencial invocada.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão ora agravada.

IV. Assim, interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte.

V. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 857.843/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª T., DJe 19/5/2016)

À vista do exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0256720-2

AgRg no
AREsp 991.077 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020012220108260320 002211 1062010 20012220108260320 20150000499307
20150000857030 2211 RI0022VDE1XG1

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSEMEIRE PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR E OUTRO(S) - SP203257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEMEIRE PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR E OUTRO(S) - SP203257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.